



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 776 – Classe 30
ACÓRDÃO Nº 6.050
(26.05.2009)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 776, CLASSE 30
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE
CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR.
RECORRENTE : Amaro Souza Bonfim, candidato ao cargo de vereador do município
de Jundiá/AL
ADVOGADO : Fabiano Henrique Silva de Melo e Abelardo R. Prado Neto
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto
RELATORA : Juíza Eloina Maria Braz dos Santos
DESIGNADA :

Ementa.


ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.


1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, por maioria de votos, vencidos o Relator, Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, e o Dr. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora designada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de maio do ano 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juíza Eloina Maria Braz dos Santos – Relatora Designada


Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 776 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Amaro Souza Bonfim, candidato ao cargo de vereador no município de Jundiá/AL, em face da decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de que as peças e documentos que a compõem, avaliadas em seu conjunto, apresentam-se de forma irregular, em afronta à Resolução TSE nº 22.715/2008, vez que não houve emissão de recibos eleitorais com gastos de combustível e o termo de cessão de veículo representa receita estimada em dinheiro que não foi declarada na prestação de contas retificadora.

Em suas razões recursais (fls. 38/43), o interessado alega que as despesas com combustível não constantes de recibos eleitorais podem ser enquadradas no art. 24 da Resolução TSE nº 22.715/2008 que dispõe, *in verbis*:

“Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeito à contabilização, desde que não reembolsados.”

Salienta, ainda, que os recibos não utilizados foram devidamente devolvidos e que não houve má-fé ou intenção de burlar a legislação na confecção da prestação de contas feita pelo próprio candidato, bem como que no prazo de 72 (setenta e duas) horas o candidato prestou as devidas informações e juntou o termo de cessão de uso do veículo (fls. 22/23).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 776 - Classe 30

Por fim, destaca que não foi oportunizada a manifestação do recorrente acerca do parecer conclusivo, o que fere o disposto no art. 37, parágrafo único, da mencionada Resolução TSE.

Pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas, ou pela aprovação das contas com ressalvas, ou ainda, pelo direito de se manifestar sobre o parecer conclusivo.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta ratificou o parecer técnico de fl. 30 pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 776 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Jundiá, Amaro Souza Bonfim, contra a sentença do MM. Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso por preencher todos os requisitos legais.

No mérito, não há que se falar em nulidade do procedimento, pela ausência de intimação para manifestar-se sobre o parecer conclusivo, já que, como bem determina o parágrafo único do art. 37 da Resolução TSE 22.715, somente se abrirá novamente vistas no caso de novas irregularidades que não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato. *In verbis*:

Art. 37. Emitido parecer técnico pela desaprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas, o juiz eleitoral abrirá vista dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o juiz eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em igual prazo. (Grifei)

Dessa forma, a irregularidade identificada no parecer final e no anterior foi a mesma, qual seja, a omissão acerca da doação estimável do uso de um carro, não se podendo alegar nova irregularidade, passível de nova vista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 776 – Classe 30

Quanto aos fundamentos da rejeição, o recorrente alega que a doação não contabilizada estaria acobertada pelo dispositivo constante no art. 24 da Resolução em comento. Vejamos:

Art. 24 Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Parágrafo único. Não integram o conceito dos gastos de que trata o caput, os bens e serviços entregues ao candidato, hipótese em que deverão ser tratados como doação.

O presente dispositivo faz referência a receitas de origem não-identificadas, o que não é o caso dos autos, pois, como sustentado pelo próprio recorrente, o valor omitido é referente à cessão de uso de um automóvel, conforme termo de fls. 24.

Desta feita, que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato do mesmo não ter utilizado corretamente os recibos eleitorais, em descumprimento aos arts. 3º e 17, § 2º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 17. (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 776 – Classe 30

Visando fixar o conteúdo fático do caso, registro os acontecimentos relevantes que aconteceram da seguinte forma:

1º Foi declarada despesa com combustível no valor de R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), inclusive regularizada com o respectivo recibo eleitoral, porém foi verificado que inexistia despesa com carro ou declaração de que o recorrente possuía veículo no momento do pedido de registro de candidatura.

2º Em diligência, o candidato apresentou “Termo de Cessão de Uso”, assinado por Jorge Fernando Nobre da Silva, dando conta da cessão de um veículo para ser utilizado em sua campanha.

3º Tal recurso, no entanto, não foi declarado com estimável em dinheiro, nos termos do art. 17 da Resolução 22.715/2008, e nem foi efetivada a utilização de recibo eleitoral para tal fim.

Constata-se, dessa forma, que a doação estimável em dinheiro, que compõe a receita do candidato, foi identificada pelo termo de cessão de uso, porém sem ter havido a emissão de recibo e o registro do valor estimado referente à mencionada cessão, ainda que o candidato tenha demonstrado a despesa com combustível no montante de R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Este Tribunal, através dos precedentes nºs 6.032 e 6.033, ambos de 19/05/2009, firmou o precedente de que mesmo nesses casos resta prejudicada a clareza das contas, já que as falhas impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do presente recurso, mantendo-se a desaprovação das contas de campanha do candidato a vereador Marcos Antônio da Silva Júnior, referente às eleições de 2008.

É como voto.

Juíza ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Relatora Designada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 776 – Classe 30

Quanto aos fundamentos da rejeição, o recorrente alega que a doação não contabilizada estaria acobertada pelo dispositivo constante no art. 24 da Resolução em comento. Vejamos:

Art. 24 Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Parágrafo único. Não integram o conceito dos gastos de que trata o caput, os bens e serviços entregues ao candidato, hipótese em que deverão ser tratados como doação.

O presente dispositivo faz referência a receitas de origem não-identificadas, o que não é o caso dos autos, pois, como sustentado pelo próprio recorrente, o valor omitido é referente à cessão de uso de um automóvel.

Desta feita, que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato do mesmo não ter utilizado corretamente os recibos eleitorais, em descumprimento aos arts. 3º e 17, § 2º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 17. (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 776 – Classe 30

Visando fixar o conteúdo fático do caso, registro os acontecimentos relevantes que aconteceram da seguinte forma:

1º Foi declarada despesa com combustível no valor de R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), inclusive regularizada com o respectivo recibo eleitoral, porém foi verificado que inexistia despesa com carro ou declaração de que o recorrente possuía veículo no momento do pedido de registro de candidatura.

2º Em diligência, o candidato apresentou “Termo de Cessão de Uso”, assinado por Ednaldo Souza Bonfim, dando conta da cessão de um veículo para ser utilizado em sua campanha.

3º Tal recurso, no entanto, não foi declarado com estimável em dinheiro, nos termos do art. 17 da Resolução 22.715/2008, e nem foi efetivada a utilização de recibo eleitoral para tal fim.

Com efeito, apesar de não ter sido utilizado recibo eleitoral na situação em análise, já que o recorrente entendia que a operação estava enquadrada no art. 24 da Resolução nº 22.715/2008, percebe-se na aferição da prestação de contas do candidato que se deve atribuir uma interpretação diversa da empreendida no primeiro grau.

Num primeiro momento, constata-se que a doação estimável em dinheiro, que compõe a receita do candidato, foi identificada pelo termo de cessão de uso, embora não tenha havido a emissão de recibo que, na hipótese, classifico como irregularidade formal e material, corrigida esta no momento da diligência. É que a ausência operou-se na receita apenas no ponto em que a legislação equipara a doação de bem à receita e mesmo assim tão-somente de um veículo para uso na campanha.

Num segundo instante, verifica-se a existência de compatibilidade entre a despesa com combustível que foi efetuada no montante de R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), e o bem cedido, um único veículo, e, num terceiro momento, não se mostra presente má-fé em omitir a doação estimável em dinheiro em relação à cessão do veículo, exatamente pela declaração das despesas com combustível. Por iguais razões e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 776 - Classe 30

em casos similares o TRE de Santa Catarina reformou decisões de primeiro grau e aprovou contas de campanha (RE nº 1392; RE nº 1417; RE nº 1558 - TRE/SC).

ACÓRDÃO N. 23532 - RECURSO ELEITORAL N. 1558 – TRE/SC

ELEIÇÕES DE 2008 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CESSÃO DE VEÍCULOS E EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL – UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO – COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE – GASTO COMPATÍVEL – FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS – PROVIMENTO.

Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando verificada impropriedade que tenha sido devidamente esclarecida, de modo a permitir a apreciação efetiva de sua regularidade.

Vejamos ainda:

“Recurso especial. Prestação de contas. Não-conversão de doações em recibos eleitorais. Demonstração da procedência e aplicação dos recursos por outros meios. Não-conhecimento.”
(Ac. no 15.972, de 5.8.99, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DO PLEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Aprovam-se as contas prestadas por candidato, ainda que com ressalvas, quando irregularidades subsistentes não possuem o condão de comprometer a lisura do pleito.” (TRE/BA, Rel. Juiz Evandro Reimão dos Reis, Prestação de Contas nº 2117, DPJ-BA 28.01.2008, página 60)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO. IRREGULARIDADE. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO. Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando a irregularidade na arrecadação, por ser de ínfimo valor, autoriza a incidência do princípio da proporcionalidade e insignificância.” (TRE/BA, Rel. Juiz Elieze



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 776 - Classe 30

Bispo dos Santos, Prestação de Contas nº 1873, DPJ-BA
08.02.2008, página 87)

Na espécie, tenho que a impropriedade revelada, a ausência de emissão de recibo eleitoral referente à cessão de uso do veículo como receita estimada, não tem o condão de comprometer de forma irremediável as contas de campanha do candidato. Pelo que consta na Resolução nº 22.715/2008, a irregularidade insanável ocorre pelo recebimento de recursos vedados (art. 16); pelo recebimento de doações acima dos limites fixados (art. 17, § 3º) ou ainda quando os recursos não possuem origem definida (art. 25). Classifico a irregularidade, portanto, como de cunho formal e material e que esta última foi sanada pela apresentação do termo de cessão e sua compatibilidade a natureza da despesa efetuada, incidindo no caso o art. 39, da Resolução nº 22.715/2008. Resta a irregularidade formal da falta de emissão do recibo que não compromete a regularidade das contas (art. 40, II, da Resolução nº 22.715/2008).

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso para reformar a sentença de 1º grau e aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato a vereador Amaro Souza Bonfim, referente às eleições de 2008.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator

